



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
<i>[assinatura]</i>	1

Projeto de Lei N° 14 /2017

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvam atividades que gerem esforço físico repetitivo.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1° - Fica instituída a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas, públicas ou privadas, estabelecidas no município de Belo Horizonte, que tenham, entre suas atribuições, atividades profissionais relacionadas a:

- I - entrada de dados via computador;
- II - digitação ou datilografia que preencham mais de cinquenta por cento da jornada diária de trabalho;
- III - mecanografia;
- IV - linhas de montagem em geral; e
- V - outras atividades que envolvam esforço repetitivo.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a seqüência de exercícios de alongamentos destinados a distensionar os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

Parágrafo único - De caráter preventivo, a ginástica laboral visa à diminuição do acometimento de doenças ocupacionais nos trabalhadores que desenvolvam atividades relacionadas nos incisos do art. 1°.

Câmara Municipal de Belo Horizonte - Lei Municipal nº 14 de 2017 - 09/01/2017 - 005342-001



PL 14/17

DIREG	FL
8	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3° - As pausas nas atividades laborais, com duração de dez minutos, destinadas à realização de exercícios de alongamento, deverão ocorrer, no máximo, a cada duas horas de trabalho.

Parágrafo único - Os prestadores de serviço, funcionários de empresas que prestem serviços terceirizados e trabalhadores correlatos, submetidos às atividades previstas nos incisos do art. 1°, também participarão das pausas para a realização da ginástica laboral.

Art. 4° - Nas empresas em que o serviço não puder ser interrompido, deverá ser implementado rodízio, dividindo-se o corpo funcional em quantas turmas forem necessárias, desde que respeitado o período máximo de trabalho para a realização de pausa, previsto no art. 3°.

Parágrafo único - As pausas não serão acrescidas no final da jornada de trabalho, sendo consideradas como período efetivamente trabalhado.

Art. 5° - A ginástica laboral deverá ser ministrada por profissional graduado em educação física, fisioterapia ou terapia ocupacional, devidamente habilitado para aplicar e supervisionar os exercícios de alongamento das estruturas corpóreas exigidas nas ações inerentes ao trabalho, desenvolvida no âmbito do local de trabalho.

§1° - Para cada grupo de vinte funcionários que desenvolvam as atividades previstas do art. 1°, deverá ser contratado um estudante do curso de graduação em educação física ou fisioterapia ou terapia ocupacional, em sua terça fase final, na condição de estagiário, desde que comprove



PL 14/17

DIRLEG	FL.
8	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pertencer ao corpo discente de estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º - Os demais funcionários que não se enquadrarem nas atividades previstas nos incisos no art. 1º poderão, a critério da direção da empresa, participar das atividades de ginástica laboral, como forma de integração e estímulo para o aumento da produtividade.

Art. 7º - Os empregadores que tiverem funcionários enquadrados nas atividades previstas nos incisos do art. 1º deverão manter o devido controle de frequência às atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa, nos ditames do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º - O funcionário que, enquadrado nas atividades previstas nos incisos do art. 1º, não quiser participar das atividades de ginástica laboral oferecidas pela empresa deverá preencher declaração isentando a empresa das implicações legais advindas da ocorrência de casos de doenças ocupacionais, após três meses de vigência desta lei.

§ 2º - Para implantação legal de que trata o parágrafo anterior, deverá haver a comprovação donexo casual, referente à enfermidade diagnosticada e as atividades profissionais desenvolvidas pelo funcionário acometido.

Art. 8º - As empresas que não possuem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - deverão constituir comissão formada por funcionários e pela direção da empresa, com o objetivo de zelar pelo controle da qualidade, da realização e da frequência das sessões



P2 14/17

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

destinadas à prática da ginástica laboral, adequadas ao tipo de atividade laboral exercida pelo corpo funcional.

Parágrafo único - As atribuições devidas à comissão citada no caput estarão a cargo da CIPA, quando essa estiver formalmente constituída no âmbito da empresa.

Art. 9º - As empresas que não instituírem a ginástica laboral, quando exigível pelas suas atividades laborais, previstas nesta lei, arcarão com o ônus trabalhista e previdenciário, caso haja a comprovação de nexos causal entre a atividade desenvolvida na empresa e a doença diagnosticada como pertencente ao grupo das Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017.

[Handwritten Signature]
Léo Burguês de Castro
Vereador PSL



PL 14/17

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	5

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de equipamentos de informática vem demonstrando a inadaptação do ser humano no trato com essas máquinas, que, introduzidas nas atividades trabalhistas com o intuito de facilitar os processos desenvolvidos pelos trabalhadores nos diversos segmentos produtivos, acabaram revelando sua face negativa ao causar diversos distúrbios orgânicos, quando da sua utilização inadequada.

A principal razão dos malefícios causados pelos computadores está na extrapolação dos limites corpóreos. Pausas regulares, principalmente nas atividades de entradas de dados em computador, são necessárias para a manutenção da homeostase (equilíbrio orgânico), fundamental para a manutenção das atividades corpóreas em um nível de esforço razoável, que não exceda as possibilidades articuladoras normais.

A Constituição Federal, sabiamente, prevê em seu art. 7º, inciso XXII, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Pouco foi feito, em nível governamental, para o cumprimento desse essencial ditame constitucional. A falta de uma legislação municipal nesta área expõe milhares de trabalhadores ao risco de acometimento das doenças ocupacionais.

Empresas que já utilizam a pausa durante suas atividades profissionais experimentam o aumento da produtividade, aliado a uma grande redução na taxa de



PL 14/17

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten Signature]</i>	6

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

absenteísmo, maior interação social entre seus funcionários e, principalmente, a melhora incontestável da qualidade de vida de seus profissionais, fator preponderante na melhora da relação entre emprego e empregador.

Contando com a compreensão dos nobres pares, na defesa de tão importante norma, promotora de ações de prevenção aos males causados à nossa população trabalhadora, reiteramos nossos pedidos de apoio a essa causa essencial aos profissionais das mais variadas classes em nosso município, submetendo-o a seu regular processamento nesta casa.